



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1501501 - PR (2014/0314890-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ATHAIDE MERCE PONTAROLO
AGRAVANTE : DALCY FUMAGALLI WERNECK
AGRAVANTE : DINORAH DE ASSUMPÇÃO PEGORARA
AGRAVANTE : ELIANE JACOMASSI
AGRAVANTE : ELVINO GODOY
AGRAVANTE : HOR MEYLL TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE : JOSE BUSCH
AGRAVANTE : NIVALDO SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : RENE D ESPINDULA
AGRAVANTE : VAUTEMI CHAVES CAMELO DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, intimou a parte exequente para devolver valores que lhe teriam sido pagos a maior, relativos a pagamentos administrativos ocorridos em 2004. O Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao recurso, por reconhecer que, "como a restituição está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto 20.910/32), há que ser observada a prescrição quando calculado o valor a ser devolvido". Entendeu, ainda, ser "desnecessária a propositura de nova ação para a cobrança dos valores questionados" (fl. 263e).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio,

ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. A falta de particularização, no Recurso Especial, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

VI. Por fim, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, pode ser determinada nos próprios autos, sem necessidade do ajuizamento de ação autônoma. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.574.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/9/2019; AgInt no REsp 1.498.755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/02/2019; AgInt no REsp. 1.380.639/RS, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, DJe de 22.08.2018; AgInt no AREsp 946.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/09/2017.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.501 - PR (2014/0314890-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ATHAIDE MERCE PONTAROLO e OUTROS, em 18/10/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/09/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ATHAIDE MERCE PONTAROLO e OUTROS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Como a restituição está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto 20.910/32), há que ser 'observada a prescrição quando calculado o valor a ser devolvido. Desnecessária a propositura de nova ação para a cobrança dos valores questionados' (fl. 263e).

Opostos Embargos, foram rejeitados (fls. 273/279e) Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c da CF/88, a recorrente alega ofensa aos arts.1º, 5º, LIV e LV Constituição Federal; art. 267, 535, 586, 618, I do CPC/73, sustentando o seguinte:

'(...) o v. acórdão recorrido merece ser reformado, com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que contraria o disposto nos artigos 1º, 5º, LIV e LV Constituição Federal, art. 267, 535, 586, 618, I do CPC, conforme se passa a demonstrar.

2. Ofensa ao art. 535, inciso III do Código de Processo Civil.

Convém destacar, primeiramente, que a matéria objeto do presente recurso não foi plenamente debatida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Isto porque o Tribunal fundamentou a sua decisão em premissa equivocada, que não representa a realidade do que ocorre nos autos.

Tratava-se de agravo de instrumento interposto pelos Recorrentes em face da decisão por meio da qual o D. Juízo a quo consignou que ao se verificar o pagamento de quantia a maior para alguns servidores, deveriam tais quantias serem devolvidas aos cofres públicos nos próprios autos .

(...) Entretanto, como devido respeito observou-se uma omissão no v. acórdão, haja vista que deixou de se manifestar acerca da reposição ao erário ante os princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé, constante no item "4" do recurso de agravo.

(...) Ainda, verificou-se uma omissão no v. acórdão, haja vista que, ao consignar na sua fundamentação que não seria necessário a

propositura de nova ação para a cobrança dos valores questionados, não se atinou esta C. Turma para o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV, tendo em vista que os servidores foram privados do seu direito de ter um processo de conhecimento para reconhecer a sua obrigação de pagar.

(...) 3. Da indevida reposição ao erário ante os princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé (ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé (...)) Verifica-se pois, que os Recorrentes não deram causa ao pagamento valores pagos à maior, mas receberam os respectivos valores de natureza alimentar com notória boa-fé e com respaldo em decisão judicial proferida na mesma ação, razão pela qual se revela absolutamente indevida qualquer reposição ao erário de tais valores em atenção aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à boa-fé.

(...) Dessa forma, considerando que em momento algum houve qualquer motivo sequer para supor que os Recorrentes tenham concorrido com dolo, fraude ou má-fé e ante a proteção da boa-fé e da confiança dos servidores, apresenta-se indevida a devolução das parcelas por eles já recebidas.

(...) 4. Da ofensa ao princípio da razoabilidade.

(...) Nesse sentido, tem-se que a r. decisão inicialmente Juízo a quo, no sentido de deferir o requerimento da União para determinar a devolução das quantias a maior que foram levantadas é medida que ofende frontalmente o princípio da razoabilidade, tendo em vista que a pela natureza da matéria, há grande possibilidade de - reversão da decisão.

Em assim o sendo, a medida que se impõe é o provimento do presente recurso a fim de que seja indeferido o pedido da União quanto à restituição dos valores administrativamente.

(...)

Nesse sentido, tem-se que a r. decisão inicialmente agravada proferida pelo D. Juízo a quo, no sentido de deferir o requerimento da União para determinar a devolução das quantias a maior que foram levantadas é medida que ofende frontalmente o princípio da razoabilidade, tendo em vista que a pela natureza da matéria, há grande possibilidade de reversão da decisão.

Em assim o sendo, a medida que se impõe é o provimento do presente recurso a fim de que seja indeferido o pedido da União quanto à restituição dos valores pagos administrativamente.

(...) 5. Da necessidade de execução autônoma para, eventual restituição de valores pagos à maior. Violação ao art. 586 do CPC.

(...) na ação executiva originária, apenas se pleiteou o pagamento dos valores decorrentes do reajuste dos 3,17% concedido aos servidores, sendo objeto de discussão os cálculos dos valores devidos aos Recorrentes, sendo necessária ação autônoma para cobrança de

valores que por ventura foram recebidos indevidamente.

(...) Assim, torna-se obrigatória a existência de processo de conhecimento com sentença reconhecendo o direito vindicado para então ocorrer a execução, ou, nas palavras de Araken de Assis: 'a ação executória nasce do efeito executivo da condenação.' Frise-se, que não existe no presente caso uma ação de conhecimento ou sentença reconhecendo o direito vindicado tendo em vista que a União requereu a intimação dos servidores para a restituição dos valores recebidos a maior.

Ademais, não há título executivo que determine a restituição dos valores recebidos pelos servidores, ora Agravados.

Entendimento diverso ofenderia o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos, no art. 5º, LIV e LA, da CF, tendo em vista que a servidora foi privada do seu direito de ter um processo de conhecimento para reconhecer a sua obrigação de pagar.

(...) Ademais, o artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe sobre a necessidade de título executivo para a execução de cobrança, in verbis:

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Da simples leitura do mencionado dispositivo legal, verifica-se claramente que a aplicação do procedimento ali previsto pressupõe a existência de uma condenação, ou seja, de um título executivo judicial o qual não existe no presente caso.

(...) Assim, a ação executiva não pode ser instaurada sem um título executivo judicial, sob pena de nulidade, conforme expressamente previsto no art. 618, I do CPC, (...) Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a inexistência de título executivo judicial gera a nulidade da execução proposta e, assim, o seu julgamento sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267 do CPC, (...) 6. Do Pedido a) se ja, indeferido o pedido de devolução ao erário dos valores recebidos pelos Recorridos, tendo em vista o princípio da boa fé;
b) Sucessivamente, em sendo contrário o entendimento, requer seja reconhecida a necessidade de propositura de nova ação para a cobrança dos valores questionados, eis que ausente título executivo para ensejar a execução nos próprios autos' (fls. 285/299e).

Sem contrarrazões (fls. 318e), o recurso foi admitido na origem (fls. 319e).

A insurgência não merece prosperar.

Em princípio, com relação aos arts. 1º, 5º, LIV e LV da CF/88, é pacífica a jurisprudência no sentido de que 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

31/03/2014).

No que se refere ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No que se refere aos argumentos relativos à indevida reposição ao erário ante os princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e ofensa ao princípio da razoabilidade, verifica-se o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, eis que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Ressalto que, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual foi dada interpretação divergente.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.
2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.
3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe

de 17/12/2009).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido' (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).

2. 'A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos _ recorrido e paradigma _ tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 7/4/2010).

3. Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no AREsp 283.933/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Por fim, quanto à necessidade de execução autônoma para, eventual restituição de valores pagos à maior, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte:

'Desnecessária a propositura de nova ação para a cobrança dos valores questionados.

A jurisprudência tem entendido ser cabível a devolução de valores levantados a maior nos próprios autos da execução:

'RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO EXEQUENTE DO DEPÓSITO QUE GARANTIU O JUÍZO POSTERIOR PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - DEVER DE RESTITUIR - AÇÃO AUTÔNOMA DESNECESSÁRIA.

1. Na pendência de apelação contra a rejeição dos embargos, a execução - embora definitiva - é resolúvel; pode ser desconstituída por eventual provimento do recurso.

2. Provida a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, o exequente tem o dever de restituir, de forma atualizada, o valor levantado anteriormente.

3. O pedido de restituição do executado não exige ação autônoma. O ideal é que seja feito nos autos dos embargos, mas nada obsta que, excepcionalmente, tenha lugar na própria execução.

(STJ, REsp 757850/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/5/2006, P. 211) (fls. 260/261e).

Ao assim decidir, a Corte Estadual proferiu entendimento conforme jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu Advogado (AgInt no AREsp. 946.056/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2017).

2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.498.755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/02/2019)

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

3. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp. 1.380.639/RS, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, DJe de 22.08.2018).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. PRECEDENTES.

1. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 946.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA

TURMA, DJe de 25/09/2017)

Do exposto, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, pois foi interposto recurso de decisão interlocutória" (fls. 350/357e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Da violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973.

Consoante já relatado anteriormente, o E. Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Agravantes, por entender que inexistia obscuridade, contradição e/ou omissão a ser suprida na forma do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o devido respeito, verificou-se a existência de omissão no acórdão proferido, haja vista que deixou de se manifestar acerca da indevida reposição ao erário ante os princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé, constante no item '4' do recurso de agravo de instrumento originário. Além disso, também se verificou omissão no acórdão, uma vez que ao consignar na sua fundamentação que não seria necessária a propositura de nova ação para a cobrança dos valores questionados, não se atinou esta C. Turma para o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF, tendo em vista que os servidores foram privados do seu direito de ter um processo de conhecimento para reconhecer a sua obrigação de pagar.

Também há omissão no v. acórdão, pois deixou de manifestar-se quanto ao que está consignado no artigo 586 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de título executivo para a execução de cobrança.

Como visto, em que pese ter sido objeto de embargos de declaração, a matéria objeto do presente recurso não foi debatida no v. acórdão recorrido. Isto porque, com o devido respeito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se pronunciou acerca dos vícios apontados nos embargos de declaração, utilizando-se de decisão padrão para rejeitar os declaratórios opostos.

(...)

3. Da inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF.

Razões do recurso suficientes à alteração do julgado e à compreensão da controvérsia.

Ainda, consta da r. decisão agravada que os Agravantes não teriam trazido, no recurso especial interposto, fundamento que rebatesse o acórdão recorrido, que, supostamente, teria trazido razões suficientes à solução da lide. O óbice na Súmula nº 284/STF, foi apontado no que se refere aos

argumentos relativos à indevida reposição ao erário ante os princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e da razoabilidade, por considerar que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, os dispositivos legais afrontados.

Primeiramente, importante registrar que, ao contrário do consignado, os ora Agravantes impugnaram o fundamento do v. acórdão – no que diz respeito à indevida reposição ao erário ante os princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e da razoabilidade –, bem como demonstraram, de modo claro, exaustivo e objetivo, a forma como o v. acórdão recorrido violou os dispositivos legais e, principalmente, o modo pelo qual se aplicam ao presente caso para a modificação do julgado.

No ponto, os Agravantes asseveraram que foi interposto agravo de instrumento nº 0006736-65.2012.404.0000 em face da decisão de primeiro grau que determinou a devolução dos valores supostamente recebidos a maior pelos ora Recorrentes.

Contudo, a C. 4ª Turma do E. TRF4 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, reconhecendo a prescrição dos valores a serem devolvido, contudo mantendo o entendimento de que seria possível a devolução dos valores que não foram atingidos pela prescrição.

Opostos embargos de declaração pelos servidores, os quais foram rejeitados.

Deste modo, culminou pela interposição do recurso especial, o qual foi negado provimento, onde se demonstrou que a decisão não foi a mais acertada, uma vez que contrariou o disposto nos artigos 1º, 5º, LIV e LV Constituição Federal, art. 485, 1022, 783, 803, I do CPC.

Os Agravantes efetivamente demonstraram que a devolução ao erário dos valores recebidos ofende os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à boa-fé (arts. 1º e 5º da CF), na medida em que os servidores não podem ser penalizados pela alegação tardia da parte contrária de que alguns valores foram pagos a maior.

De acordo com o que já foi relatado na retrospectiva fática, as questões em torno dos valores recebidos a maior pelos Agravantes foram amplamente discutidas nos autos, sendo que, por fim, o D. Juízo singular acolheu os cálculos elaborados pelo Núcleo da Contadoria Judicial, a respeito dos quais os servidores já tinham expressado concordância.

Demonstrou-se, pois, que os Agravantes não deram causa ao pagamento dos valores pagos a maior, mas receberam os respectivos valores de natureza alimentar com notória boa-fé e com respaldo em decisão judicial proferida na mesma ação, razão pela qual se revela absolutamente indevida qualquer reposição ao erário de tais valores, em atenção aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à boa-fé.

Dessa forma, considerando que em momento algum houve qualquer motivo sequer para supor que os Recorrentes tenham concorrido com dolo, fraude ou má-fé e ante a proteção da boa-fé e da confiança dos servidores, apresenta-se indevida a devolução das parcelas por eles já recebidas.

Além disso, asseverou-se que, de acordo com o princípio da razoabilidade,

o juiz deve tomar conhecimento das circunstâncias sociais e econômicas que envolvem a questão, a fim de que os conflitos que pretende resolver sejam satisfatória e tempestivamente solucionados. Aplicando-se ao caso concreto, tem-se que a r. decisão inicialmente agravada proferida pelo D. Juízo singular, no sentido de deferir o requerimento da União para determinar a devolução das quantias a maior que foram levantadas, é medida que ofende frontalmente tal princípio, tendo em vista que a pela natureza da matéria, há grande possibilidade de reversão da decisão.

Neste contexto, demonstrou-se o equívoco no entendimento exarado, uma vez que foram indicados de forma clara e objetiva, os dispositivos legais violados, conforme se depreende dos itens 3 e 4, do recurso especial Assim, por mais essa razão, o provimento ao presente agravo interno é medida que se impõe.

5. Da necessidade de execução autônoma para eventual restituição de valores pagos à maior. Violação ao art. 586 do CPC.

Na r. decisão agravada menciona que diante do entendimento jurisprudencial acerca da falta de necessidade para iniciar execução autônoma, importante salientar que referida decisão fere lei federal, conforme a seguir exposto.

Frisa-se que a execução de sentença nº 99.00.07845-4 foi iniciada pelos servidores ora Recorrentes em face da União Federal, tendo em vista o reconhecimento do direito ao reajuste de 3,17%.

Sendo que, somente foi proferida sentença que versa acerca do direito dos servidores em receber o reajuste de 3,17% e a obrigação União Federal em cumprir com o seu pagamento, observados os parâmetros definidos.

Em que pese a existência tão somente de referido título executivo que reconhece o direito dos servidores em receber as diferenças salariais, foi deferido pelo D. Juízo a *quo* a restituição dos valores incontroversos recebidos pelos servidores.

Ora, na ação executiva originária apenas se pleiteou o pagamento dos valores decorrentes do reajuste dos 3,17% concedido aos servidores, sendo objeto de discussão os cálculos dos valores devidos aos Recorrentes, sendo necessária ação autônoma para cobrança de valores que por ventura foram recebidos indevidamente.

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº 11.232/2005, a qual entrou em vigor em 23/6/2006, modificou o procedimento previsto no Código de Processo Civil para cumprimento de sentença judicial.

A mencionada Lei uniu as fases de conhecimento e de execução em um único processo, dando mais agilidade à prestação jurisdicional. Assim, a partir da entrada em vigor da mencionada Lei, não é necessário se fazer nova citação pessoal do réu no momento da cobrança (da execução), evidenciando-se que não há mais um processo autônomo quando a execução for fundada em sentença civil condenatória (e outros títulos judiciais semelhantes).

Assim, torna-se obrigatória a existência de processo de conhecimento com sentença reconhecendo o direito vindicado para então ocorrer a execução,

ou, nas palavras de Araken de Assis: 'a ação executória nasce do efeito executivo da condenação.' 1 Destaca-se, que não existe no presente caso uma ação de conhecimento ou sentença reconhecendo o direito vindicado, tendo em vista que a União requereu a intimação dos servidores para a restituição dos valores recebidos a maior.

Ademais, não há título executivo que determine a restituição dos valores recebidos pelos servidores, ora Agravados.

Entendimento diverso ofenderia o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF, tendo em vista que a servidora foi privada do seu direito de ter um processo de conhecimento para reconhecer a sua obrigação de pagar.

Desta forma, manter a decisão do juízo *a quo*, a qual entendeu pela não necessidade de execução autônoma, diante do entendimento jurisprudencial fere lei federal.

Isso devido ao fato do artigo 586 do Código de Processo Civil ser claro ao dispor quanto à necessidade de título executivo para a execução de cobrança, *in verbis*:

(...)

Da simples leitura do mencionado dispositivo legal, verifica-se claramente que a aplicação do procedimento ali previsto pressupõe a existência de uma condenação, ou seja, de um título executivo judicial, o qual não existe no presente caso.

(...)

Assim, a ação executiva não pode ser instaurada sem um título executivo judicial, sob pena de nulidade, conforme expressamente previsto no art. 618, I do CPC, *in verbis*:

(...)

Entretanto, verifica-se que o presente caso NÃO se inclui em nenhum dos títulos executivos judiciais legalmente previstos e, assim, não poderia ter sido requerida e deferida a execução nos próprios autos como realizado pelo D. Juízo *a quo*.

(...)

Desta forma, inexistente título executivo judicial a embasar execução dos valores recebidos a maior nos próprios autos, devendo ser reformada a r. decisão" (fls. 362/373e).

Por fim, requer "seja o presente agravo apresentado à mesa para julgamento pela Colenda Turma, à qual requerem o conhecimento e provimento, reformando-se a r. decisão proferida pela E. Relatora, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial interposto pelos servidores, reformando-se o v. acórdão tal como sustentado, para que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, haja vista a ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973; subsidiariamente, seja indeferido o pedido de devolução ao erário dos valores recebidos pelos Agravantes, tendo em vista o princípio da boa fé e, sucessivamente, em sendo contrário o entendimento, seja reconhecida a necessidade de propositura de nova ação para a cobrança dos valores

Superior Tribunal de Justiça

questionados, eis que ausente título executivo para ensejar a execução nos próprios autos" (fl. 373/374e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 379/383e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.501 - PR (2014/0314890-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ATHAIDE MERCE PONTAROLO
AGRAVANTE : DALCY FUMAGALLI WERNECK
AGRAVANTE : DINORAH DE ASSUMPÇÃO PEGORARA
AGRAVANTE : ELIANE JACOMASSI
AGRAVANTE : ELVINO GODOY
AGRAVANTE : HOR MEYLL TEIXEIRA LEITE
AGRAVANTE : JOSE BUSCH
AGRAVANTE : NIVALDO SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : RENE D ESPINDULA
AGRAVANTE : VAUTEMI CHAVES CAMELO DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, intimou a parte exequente para devolver valores que lhe teriam sido pagos a maior, relativos a pagamentos administrativos ocorridos em 2004. O Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao recurso, por reconhecer que, "como a restituição está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto 20.910/32), há que ser observada a prescrição quando calculado o valor a ser devolvido". Entendeu, ainda, ser "desnecessária a propositura de nova ação para a cobrança dos valores questionados" (fl. 263e).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio,

ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. A falta de particularização, no Recurso Especial, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

VI. Por fim, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, pode ser determinada nos próprios autos, sem necessidade do ajuizamento de ação autônoma. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.574.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/9/2019; AgInt no REsp 1.498.755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/02/2019; AgInt no REsp. 1.380.639/RS, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, DJe de 22.08.2018; AgInt no AREsp 946.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/09/2017.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, intimou a parte exequente para devolver valores que lhe teriam sido pagos a maior, relativos a pagamentos administrativos ocorridos em 2004.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, por reconhecer que "como a restituição está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto 20.910/32), há que ser 'observada a prescrição quando calculado o valor a ser devolvido". Entendeu, ainda, o Juízo a quo ser "desnecessária a propositura de nova ação para a cobrança dos valores questionados" (fl. 263e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 273/279e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sob a tese de que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da alegação de ser "indevida reposição ao erário ante os princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé". Sustentou ainda a parte recorrente que, ao afirmar ser desnecessária a propositura de nova ação para a cobrança dos valores, teria deixado de examinar as alegações de ofensa ao "princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa", bem como o que "está consignado no artigo 586 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de título executivo para a execução de cobrança" (fl. 287e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"No caso, os valores atingidos pela prescrição não devem ser devolvidos. Contudo, há que se verificar posteriormente se todo o valor que a União visar repetir foi atingido pela prescrição, no que se dá parcial provimento a este agrava.

Desnecessária a propositura de nova ação para a cobrança dos valores questionados.

A jurisprudência tem entendido ser cabível a devolução de valores levantados a maior nos próprios autos da execução:

**RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
LEVANTAMENTO PELO EXEQÜENTE DO DEPÓSITO QUE
GARANTIU O JUÍZO POSTERIOR PROVIMENTO DA APELAÇÃO**

INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - DEVER DE RESTITUIR - AÇÃO AUTÔNOMA DESNECESSÁRIA.

1. Na pendência de apelação contra a rejeição dos embargos, a execução - embora definitiva - é resolúvel; pode ser desconstituída pôr eventual provimento do recurso.
2. Provida a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, o exeqüente tem o dever de restituir, de forma atualizada, o valor levantado anteriormente.
3. O pedido de restituição do executado não exige ação autônoma. O ideal é que seja feito nos autos dos embargos, mas nada obsta que, excepcionalmente, tenha lugar na própria execução.

(STJ, REsp 757850/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/5/2006, P. 211)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PARA GARANTIR O JUÍZO. PROVIMENTO DE APELAÇÃO PROPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS A MAIOR. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Não obstante ser definitiva a execução com suporte em título judicial, mesmo na existência de recurso pendente, esta circunstância, todavia, não implica na irreversibilidade do pagamento realizado ao exeqüente.
2. Levantado valor depositado para fins de garantia do Juízo, na pendência de uma solução definitiva nos embargos à execução, o credor assume por conta própria integralmente o risco de restituir as parcelas declaradas indevidas, em face do provimento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos.
3. Exigir o ajuizamento de uma ação própria para reaver valores declaradamente afirmados como indevidos não se coaduna com as mais recentes reformas da legislação processual que objetiva a efetiva prestação jurisdicional que, é importante frisar, foi erigida como princípio fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2005.
4. Não vejo impossibilidade alguma de enquadrar a sentença proferida nos embargos à execução, que declara indevido o pagamento de determinada quantia pelo executado, como título judicial (inciso I do artigo 475-N do CPC).
5. Ao afirmar ser indevido o pagamento de juros remuneratórios sobre todo o período se reconheceu expressamente que o credor levantou indevidamente os respectivos valores e em conseqüência, estes devem. ser devolvidos, podendo ser cobrados pela embargante, agora credora, na forma do disposto nos artigos 475-8 e 475-J, sem a

necessidade de percorrer as vias ordinárias, que se mostraria inútil, pois nada diferente do constante na decisão transitada em julgado poderia ser nesta nova ação ser declarado.

(TRF da 4ª Região, AI nº 2006.04.00.037946-5/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E de 27/11/2007)" (fls. 260/261e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10º' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame

de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.**

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de

22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.

5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido

não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

De igual forma, a argumentação destinada a afastar a incidência da Súmula 284/STF não merece acolhimento, pois, no que se refere aos argumentos relativos à indevida reposição ao erário ante os princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé e ofensa ao princípio da razoabilidade, verifica-se que o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, eis que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 do CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de provas que evidenciassem o direito do insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. REFORMA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

(...)

3 Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo 3). 2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

3. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

5. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a

verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não ocorre na situação sub examine.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo **iura novit curia** e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

Registre-se, por oportuno, que "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

Por fim, ressalte-se que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

Por fim, quanto à necessidade de execução autônoma para, eventual restituição de valores pagos à maior, o Tribunal de origem adotou como fundamento orientação consagrada no STJ, que é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR MEIO DE RPV. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. 'É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu Advogado

(AgInt no AREsp. 946.056/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2017)' (AgInt no REsp 1498755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019).

2. 'É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno, por caracterizar indevida inovação recursal' (AgInt no AREsp 1433518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.574.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/9/2019)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu Advogado (AgInt no AREsp. 946.056/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2017).

2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.498.755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/02/2019)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta

em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

3. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp. 1.380.639/RS, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, DJe de 22.08.2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. PRECEDENTES.

1. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 946.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/09/2017)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.501.501 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0314890-5

Número de Origem:

00067366520124040000 67366520124040000 9900078454

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATHAIDE MERCE PONTAROLO

RECORRENTE : DALCY FUMAGALLI WERNECK

RECORRENTE : DINORAH DE ASSUMPÇÃO PEGORARA

RECORRENTE : ELIANE JACOMASSI

RECORRENTE : ELVINO GODOY

RECORRENTE : HOR MEYLL TEIXEIRA LEITE

RECORRENTE : JOSE BUSCH

RECORRENTE : NIVALDO SILVA JUNIOR

RECORRENTE : RENE D ESPINDULA

RECORRENTE : VAUTEMI CHAVES CAMELO DE FREITAS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATHAIDE MERCE PONTAROLO

AGRAVANTE : DALCY FUMAGALLI WERNECK

AGRAVANTE : DINORAH DE ASSUMPÇÃO PEGORARA

AGRAVANTE : ELIANE JACOMASSI

AGRAVANTE : ELVINO GODOY

AGRAVANTE : HOR MEYLL TEIXEIRA LEITE

AGRAVANTE : JOSE BUSCH
AGRAVANTE : NIVALDO SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : RENE D ESPINDULA
AGRAVANTE : VAUTEMI CHAVES CAMELO DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
 JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022